



ESTADO DO PARANÁ
Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvare.pr.gov.br
 Rua Plonelro Antônio Fabiane, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA
 FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE CASCAVEL – PARANÁ**

ALI MOHAMAD JAHA



Recebido.

SAORT/DRF/CASCAVEL/PR	
EM.....	DE..... DE.....
<i>Ali</i> ALI MOHAMAD JAHA <small>AFRFB Matr: 1659736 Subst. Eventual Deleg. de Comp. Part. n° 118 88 08 03 2017</small>	

OBJETO: INFORMAÇÕES AO TIF nº 2017/140210400001003

INFORMANTE:

MUNICÍPIO DE VERÊ - PARANÁ,

peessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.636.530/0001-20, com sede no Paço Municipal, localizado à Rua Pioneiro Antonio Fabiane, 316, Centro, Verê, Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ADEMILSON ROSIM, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Verê, Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 5.076.057-0 SSP/PR e do CPF nº 021.519.039-40.

MD. AUDITOR FISCAL:

O Município de Verê, Paraná, em atendimento ao disposto do TIP acima epigrafado, vem apresentar às informações acerca dos fatos ali requisitados para



ESTADO DO PARANÁ
Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvare.pr.gov.br
 Rua Pioneiro Antônio Fabiane, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

facilitar a análise, sistematiza, abaixo, a origem e fundamentos do crédito, bem como demais informações pertinentes:

1. ORIGEM E FUNDAMENTOS DO CRÉDITO

Mensalmente, o Município recolhe ao INSS a comumente denominada contribuição patronal, incidente à alíquota de 20% sobre a folha de salários (base de cálculo). Ocorre que esta contribuição só deveria incidir sobre as verbas ditas remuneratórias, entendidas como aquelas destinadas a retribuir o trabalho. O INSS, extrapolando seu poder regulamentar, passou a exigir, desde 1997, que os empregadores incluíssem na base de cálculo do tributo parcelas de natureza diversa – as chamadas verbas indenizatórias. Após anos de intensas discussões no Judiciário, firmou-se o entendimento de que parcelas desta natureza não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Passou-se, então, a discutir, dentre as diversas parcelas pagas mensalmente aos trabalhadores, quais teriam natureza remuneratória e quais não poderiam enquadrar-se nesta definição.

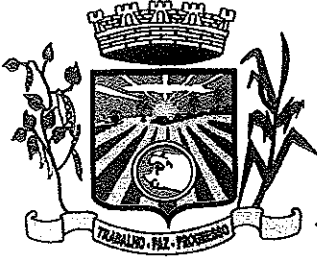
Atualmente, as discussões ainda perduram em relação a diversas verbas, mas algumas já tiveram sua natureza indenizatória reconhecida definitivamente pelos Tribunais Superiores.

Nas compensações realizadas, o Município valeu-se de recolhimentos referentes a apenas 3 (três) espécies de verbas, justamente aquelas em relação às quais já há jurisprudência pacífica: as horas extras não habituais, o terço constitucional de férias e o afastamento da atividade por motivo de doença. De fato, como se demonstra a seguir, o Judiciário já firmou posição quanto à natureza destas parcelas:

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR389903/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 05-05-2006). (sem destaques no original)

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br
 Rua Pioneiro Antônio Fabiano, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR/DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 14-03-2008). *(sem destaques no original)*

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. O STJ pacificou entendimento de que não Incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1239115/DF, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 30-03-2010) *(sem destaques no original)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231361/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. VERBA INDENIZATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA. VERBA REMUNERATÓRIA QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORA EXTRA NÃO HABITUAL. ISENÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte



ESTADO DO PARANÁ
Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br
 Rua Pioneiro Antônio Fabiane, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II). 2. O acórdão embargado expressamente consignou tese em sentido contrário ao interesse dos embargantes na parte em que se lhes restou desfavorável, concluindo por declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre quinze primeiros dias de afastamento do empregado para tratamento de saúde ou acidente e o adicional de 1/3 de férias. **3. O acórdão embargado claramente consignou que as horas extras habituais constituem verba que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. Houve omissão de pronunciamento a respeito de pedido expresso consignado na exordial e reiterado na apelação quanto à pretendida declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS. 5. A teor do disposto no art. 201, § 11, da CF/88 c/c arts 28 e 29 da Lei n. 8.213/91, a parcela incluída eventualmente, que não impõe ao empregador o pagamento permanente e reiterado, tampouco há de ser considerada pelo Instituto de previdência no ato da concessão da benefício ao contribuinte/segurado, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade a respeito de prescrição e compensação, mas sim decisão expressa em sentido diverso daquele que interessa à parte embargante. Acórdão embargado confirmado nesse ponto. 7. O simples prequestionamento de dispositivos legais, que a parte entende infirmam o Julgado, não constitui elemento a justificar a oposição de embargos de declaração, por isso que, decidido claramente que a Corte conclui pela parcial procedência do pedido inaugural, isso fundado nos esclarecimentos consolidados em decisão proferida reiteradamente por esta Corte assim como pelos Tribunais Superiores, tem-se por inexistente a alegada omissão de pronunciamento a respeito dos art. 22, I, no § 9º e I, do art. 28 da Lei n. 8.212/91; art. 66, da Lei n. 8383/91; art. 59, 60 e 66, §3º, da Lei 8.213/91; art. 20, §3º e 4º, do CPC; arts. 170-A e 111 do CTN; arts. 97 e 195, I, 'a', 201, §11, da CF/88; arts. 142, 145 e 479, da CLT, desinfluyente que ressal para o deslinde da controvérsia. 8. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. **9. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos, para, sanando a omissão de pronunciamento sobre pedido expresso na apelação, dar parcial provimento à apelação da autora para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária também sobre a remuneração paga sob a rubrica HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS, condenando a União na obrigação de repetir os valores recolhidos indevidamente a tal título, referente ao período não prescrito, acrescido das diferenças apuradas, desde o recolhimento dos valores indevidos, da correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

(TRF da 1ª Região, EDAC 0023521-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.553 de 16/08/2013 – grifos acrescentados.)



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

000005

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br
Rua Ploneiro Antônio Fablane, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. PRIMEIRO QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Proposta a ação em 01.06.2010, depois da vigência da LC 118/05, a prescrição é quinquenal (RE 566.621). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, vale-transporte e horas-extras. Precedentes deste Tribunal. 3. É legítima a exigência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade. Precedentes deste tribunal e do STJ. 4. Apelações das partes e remessa de ofício parcialmente providas. (AC 0008988-24.2010.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.721 de 12/07/2013 – grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. Após o advento da CF/88 a verba recebida a título de participação nos lucros da empresa não integra o salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas pelo empregador a título de ressarcimento por despesas eventuais realizadas no desempenho de atividades relacionadas com o próprio serviço. Parcelas indenizatórias são isentas da incidência de contribuição previdenciária. (TRF da 4ª Região, AC 200371000052996, Rel. Des. Federal Vilson Darós, Primeira Turma, Data da Decisão: 18/04/2007, D.E. 30/04/2007 - grifos acrescentados)

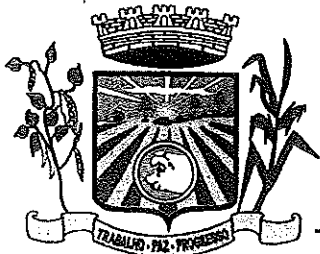
Como se constata da análise destes precedentes, a recuperação destas verbas constitui direito do contribuinte. Não seria razoável exigir-se que fossem enfrentadas todas as instâncias judiciais para ver reconhecido direito que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já aponta como líquido e certo.

Ressalte-se que o aproveitamento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, afastamento por doença e terço constitucional de férias restringiu-se aos recolhimentos realizados nos 5 (cinco) anos que antecederam a efetivação da primeira compensação.

2. FORMA DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS

Constatada a existência de inúmeros recolhimentos indevidos realizados pelo Município, procedeu-se à análise da documentação pertinente e ao

0005



ESTADO DO PARANÁ
Município de Verê

000006

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvare.pr.gov.br
Rua Pioneiro Antônio Fabiane, N° 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000-VERÊ-PARANÁ

Aguas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

planilhamento do crédito existente (anexo). Chegou-se à quantia global de R\$ 213.608,42 (duzentos e treze mil, seiscentos e oito reais, quarenta e dois centavos).

O Município optou por realizar o aproveitamento do crédito na esfera administrativa, dispensando a propositura de ação judicial, sendo certo tratar-se a compensação de direito subjetivo do contribuinte. Desta forma, procedeu à compensação do crédito com obrigações correntes, conforme constatado por esta fiscalização.

CONCLUSÃO

Anexa-se a presente informação os seguintes documentos:

- 1) Ata de posse de Prefeito;
- 2) Cópia de CPF e RG do Prefeito;
- 3) Demonstrativo da memória de cálculo das compensações efetuadas;

Outrossim, esclarece-se que não foi anexado na íntegra a folha de pagamento mês a mês desta Municipalidade, sendo que geraria uma grande quantidade de documentos, contudo, sendo necessário, o Município disponibilizará a folha de pagamento, para consulta, ou ainda, se necessário for, a Municipalidade enviará de forma impressa.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a compensação realizada pelo Município é plenamente **reconhecida como válida pelo ordenamento jurídico brasileiro**, pelo que descabidos quaisquer questionamentos em relação à utilização deste instituto pelo Município, ora contribuinte, uma vez demonstrada a validade das compensações realizadas.

Por fim, gostaríamos de salientar que o Município encontra-se à inteira disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se mostrem necessários.

Verê – PR., em 01 de Junho de 2017


Ademilso Rosin
Prefeito Municipal


00006

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
 Ricardo Luiz Piva
 Oficial Designado

Ata de posse do Prefeito e Vice-Prefeito de
 No primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e
 as nove horas e trinta minutos, nas dependências
 Clube Trzezi de Maio, sito a Rua Orlando Nunez
 na cidade de Vere, realizou-se sessão solene de
 do Prefeito e Vice-Prefeito, conforme Lei Despa
 Municipal e o Tribunal Regional Eleitoral, o
 mais idoso dentre os elitos Vereador Antenor F
 logo, chamou o Prefeito eleito, Ademilho Resin
 prestar seu compromisso "Prometo cumprir a
 Juicão Federal da Republica Federativa do
 e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis
 penhar com lealdade o mandato que me foi
 trabalhar para o progresso do Município de
 pelo bem estar de seu povo, em seguida o U
 feito Luiz Miela também prestou seu compre
 e assim o Vereador Antenor Pedro logo declarou
 Prefeito Ademilho Resin e seu Vice Luiz Miela
 pessoas, e declarou anarrada a sessão de pe
 Prefeito e Vice, após lida e aprovada esta ata
 assinada por mim Marilene Uelming, Vereador
 Prefeito e Vice. *Marilene Uelming*
 Antenor P. Logo
 Luiz Miela
 Ademilho Resin
 Pedro Logo
 Luiz Miela
 Antenor P. Logo
 Pedro Logo

Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
 PROTOCOLO Nº 0034248 - REGISTRO Nº 0032680
 LIVRO B-164 - FOLHA 218/218
 Dols Vizinhos (PR), 03 de Janeiro de 2017

Selo nºNJ14s.3tguW.3GKa3, Controle: ayhNW.PixS
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
 Emolumento: R\$54,60 (VRC 300,00), Funrejuv: R\$38,60
 Funarpen: R\$1,10, Distribuidor: R\$8,21

Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais
 Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
 Poder Judiciário
 Ricardo Luiz Piva Oficial Designado
 Selo
 Rosilei Filipini Lima Aux. Juramentada
 Av. Prefeito Des. Bencheso Montagner, 418 Sala 02 Centro Norte
 CEP 85663-000 Dols Vizinhos PR Fone/Fax (41) 3536 2768
 CNPJ 78.103.452/0001-31

000009

AMARAL & BARBOSA ADVOGADOS
CONTA CORRENTE REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INSS
Verbas Indenizatórias

EMPRESA: PREFEITURA MUN. DE VERÉ / PR
 CNPJ: 75.636.530/0001-20

CRÉDITO EM REAL => 293.716,68

COMPÊ- TÊNCIA	VALOR COMPENS.	DATA DA COMPENS.	PRINCIPAL	JUROS SELIC ACUMULADO	JUROS SELIC DO MÊS	TOTAL DOS JUROS	SALDO CREDOR	% PRINCIPAL	% JUROS	SELIC MENSAL
03/2012	34.676,10		293.716,68	67.729,36	2.408,48	70.137,84	329.178,42	0,8072	0,1928	0,82
04/2012	0,00		265.724,87	63.453,55	1.886,65	65.340,20	331.065,07	0,8026	0,1974	0,71
05/2012	0,00		265.724,87	65.340,20	1.966,36	67.306,57	333.031,43	0,7979	0,2021	0,74
06/2012	0,00		265.724,87	67.306,57	1.700,64	69.007,20	334.732,07	0,7938	0,2062	0,64
07/2012	0,00		265.724,87	69.007,20	1.806,93	70.814,13	336.539,00	0,7896	0,2104	0,68
08/2012	0,00		265.724,87	70.814,13	1.833,50	72.647,63	338.372,50	0,7853	0,2147	0,69
09/2012	36.092,78		265.724,87	72.647,63	1.434,91	74.082,55	303.714,64	0,7820	0,2180	0,54
10/2012	34.486,97		237.500,80	66.213,84	1.448,75	67.662,60	270.676,42	0,7783	0,2217	0,61
11/2012	31.288,98		210.660,47	60.015,95	1.158,63	61.174,58	240.546,07	0,7750	0,2250	0,55
13º/2012	0,00		186.412,86	54.133,21	0,00	54.133,21	240.546,07	0,7750	0,2250	0,00
12/2012	31.529,93		186.412,86	54.133,21	1.025,27	55.158,48	210.041,41	0,7717	0,2283	0,55
01/2013	30.398,99		162.082,22	47.959,19	972,49	48.931,68	180.614,92	0,7681	0,2319	0,60
02/2013	32.558,27		138.732,41	41.882,51	679,79	42.562,30	148.736,43	0,7652	0,2348	0,49
03/2013	32.558,27		113.817,80	34.918,64	626,00	35.544,64	116.804,16	0,7620	0,2380	0,55
04/2013	32.558,27		89.007,60	27.796,56	542,95	28.339,50	84.788,84	0,7585	0,2415	0,61
05/2013	32.558,27		64.312,21	20.476,63	385,87	20.862,51	62.616,44	0,7551	0,2449	0,60
06/2013	31.134,06		39.728,69	12.887,76	242,34	13.130,10	21.724,73	0,7516	0,2484	0,61
07/2013	21.842,29		16.328,31	5.396,41	117,56	5.513,98	0,00	0,7476	0,2524	0,72

CRÉDITO ZEROU - Período início: 03/2007 Período fim: 02/2012


 0010

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ - PR

000010

RELAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS

MÊS/ANO	VALOR	
jan/13	R\$	30.398,99
fev/13	R\$	32.558,27
mar/13	R\$	32.558,27
abr/13	R\$	32.558,27
mai/13	R\$	32.558,27
jun/13	R\$	31.134,06
jul/13	R\$	21.842,29
ago/13	R\$	-
set/13	R\$	-
out/13	R\$	-
nov/13	R\$	-
dez/13	R\$	-
TOTAL/2013	R\$	213.608,42


0011

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ALVORADA – ME
CNPJ – 18.267.606/0001-53

Ao Município de Verê – PR.

Sr. Prefeito

Conforme solicitado, apresentamos orçamento contemplando as atividades abaixo,

- Serviços de Apoio, suporte técnico, instrução e ordenação dos documentos para o correto preenchimento do portal E-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo ao TIF/RFB nº 2017/140210400001003, referente a compensação de valores no período compreendido entre 01/2013 a 13/2013.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS:

- Valor do contrato - R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
- Prazo de entrega dos serviços – até o constante nos documentos da RFB.

OBS: No valor acima estão incluídos todas as despesas inerentes a execução dos serviços.

Goioerê, 15 de Maio de 2017



Marcio Gislân Backes
Contador CRC PR - 044508/O-4



A

Prefeitura Municipal de Verê – PR.

Sr. Prefeito

REF: ORÇAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**OBJETO:**

Serviços de Apoio, suporte técnico, instrução e ordenação dos documentos para o correto preenchimento do portal E-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo ao TIF/RFB nº 140210400001003, referente a compensação de valores no período compreendido entre 01/2013 a 13/2013.

VALOR CONTRATUAL:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS:

- O constante no TIF/RFB.

No valor contratual estão incluídos todas as taxas, impostos e demais despesas que se fizerem necessárias à execução dos serviços. Contratados.

Goioerê, 15 de Maio de 2017



GESPREV - Gestão Previdenciária
L. C. MATIERO - ME
CNPJ 17 915 975/0001-42

17 915 975/0001-42
L. C. MATIERO - ME
Avenida Daniel Portela, 1250
Centro - Cep. 87 360-000
Goioerê - Paraná

TRIUMPH ASSESSORIA TRIBUTARIA

Município de Verê – Paraná

A/C Comissão de licitação.

Orçamento de Prestação de Serviço.

Empresa: Sandro Ocimar Miranda – Me - CNPJ: 01841149/0001-66

Orçamento para execução dos serviços abaixo citados:

1 – OBJETO

Prestação de serviços de apoio e suporte técnico, instrução e ordenação dos documentos para correto atendimento do Termo de intimação Fiscal nº 140210400001003, da Receita Federal do Brasil, referente a compensações de valores no período de 01/2013 a 13/2013.

2 – PRECO UNITARIO / TOTAL

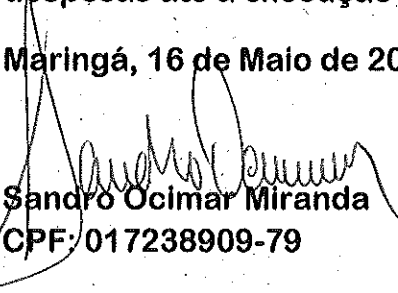
R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

3 – PRAZO EXECUCAO / PRAZO DA PROPOSTA

Prazo para execução o constante no TIF da RFB.

No valor acima, estão incluídas as despesas com encargos sociais e demais despesas até a execução final dos serviços propostos.

Maringá, 16 de Maio de 2017


Sandro Ocimar Miranda
CPF: 017238909-79

01 841 149/0001-66

Sandro Ocimar Miranda - Me

Rua Felipe Camarão, 367

Zona 2 - Cep. 87 010-330

Maringá - Paraná